

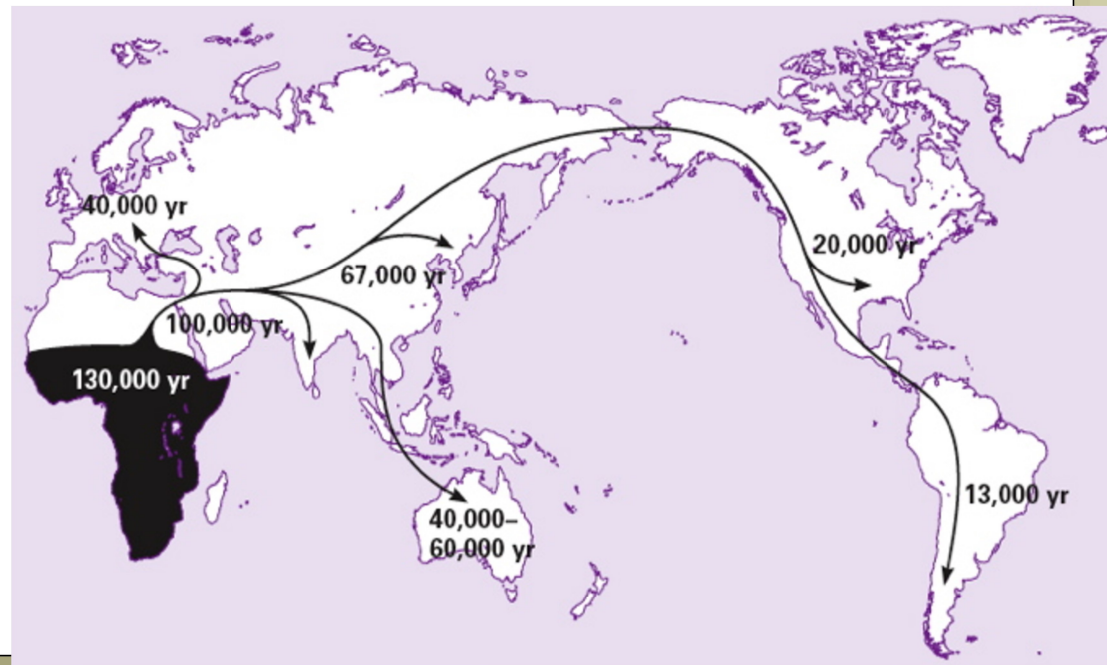
Política brasileira
para as
migrações
internacionais:
solidariedade ou
omissão?

Lei de migrações de 2017



Espécie humana

- Homo habilis – 2,5 milhões de anos, África
- Homo erectus – 1,5 milhões de anos, emigrando para Europa e Ásia
- Homo sapiens, África, 300 mil anos
- América do Norte, 20 mil anos
- Agricultura, 10 mil anos



Reflexões


- Por que as pessoas migram?
- Como os imigrantes chegam ao seu destino?
- Migrar é um direito humano? - Refúgio
- Qual é o status do migrante nos ordenamentos jurídicos internacionais e nacionais?
- Quais são os direitos e deveres dos migrantes?
- **Como/por que a nova lei de migrações brasileira é aprovada no governo Temer?**
- **Quais são as diferenças com relação à legislação anterior?**

Panorama legal

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948)
- Convenção relativa ao estatuto dos refugiados-ACNUR (ONU, 1951) e Protocolo de 1967
 - **Declaração de Cartagena (CIDH, 1984)**
 - **Lei de refúgio (Brasil, 1997)**
- Convenção internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros de suas famílias (OIT, 1990)
 - **Lei de migrações (Brasil, 2017)**

Declaração universal dos direitos humanos, 1948

1. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.
6. Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.
7. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação.



24. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

27. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.



13.

I) Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.


II) Todo o homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Convenção e protocolo

Art. 1º - Definição do termo "refugiado": 2) ~~Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.~~

Declaração de Cartagena

- Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se torna necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.



Quarta - Ratificar a natureza pacífica, apolítica e exclusivamente humanitária da concessão de asilo ou do reconhecimento da condição de refugiado e sublinhar a importância do princípio internacionalmente aceito segundo o qual nada poderá ser interpretado como um ato inamistoso contra o país de origem dos refugiados.


Refugiado na lei brasileira

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.



Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

Art. 11. Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.

Art. 14. O CONARE será constituído por:

I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério das Relações Exteriores;

III - um representante do Ministério do Trabalho;

IV - um representante do Ministério da Saúde;

V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

VI - um representante do Departamento de Polícia Federal;

VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País.


§ 1º O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto.

§ 2º Os membros do CONARE serão designados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e da entidade que o compõem.

Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias 1990, 2003

Artigo 8º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias podem sair livremente de qualquer Estado, incluindo o seu Estado de origem. Este direito só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituam disposições necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem, e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente parte da Convenção.



2. Os trabalhadores migrantes e os membros da sua família têm o direito a regressar em qualquer momento ao seu Estado de origem e aí permanecer.

Artigo 9º

O direito à vida dos trabalhadores migrantes e dos membros da sua família é protegido por lei.

Artigo 12º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros da sua família têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito abrange a liberdade de professar ou de adoptar uma religião ou crença da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, pelo culto, celebração de ritos, práticas e o ensino.

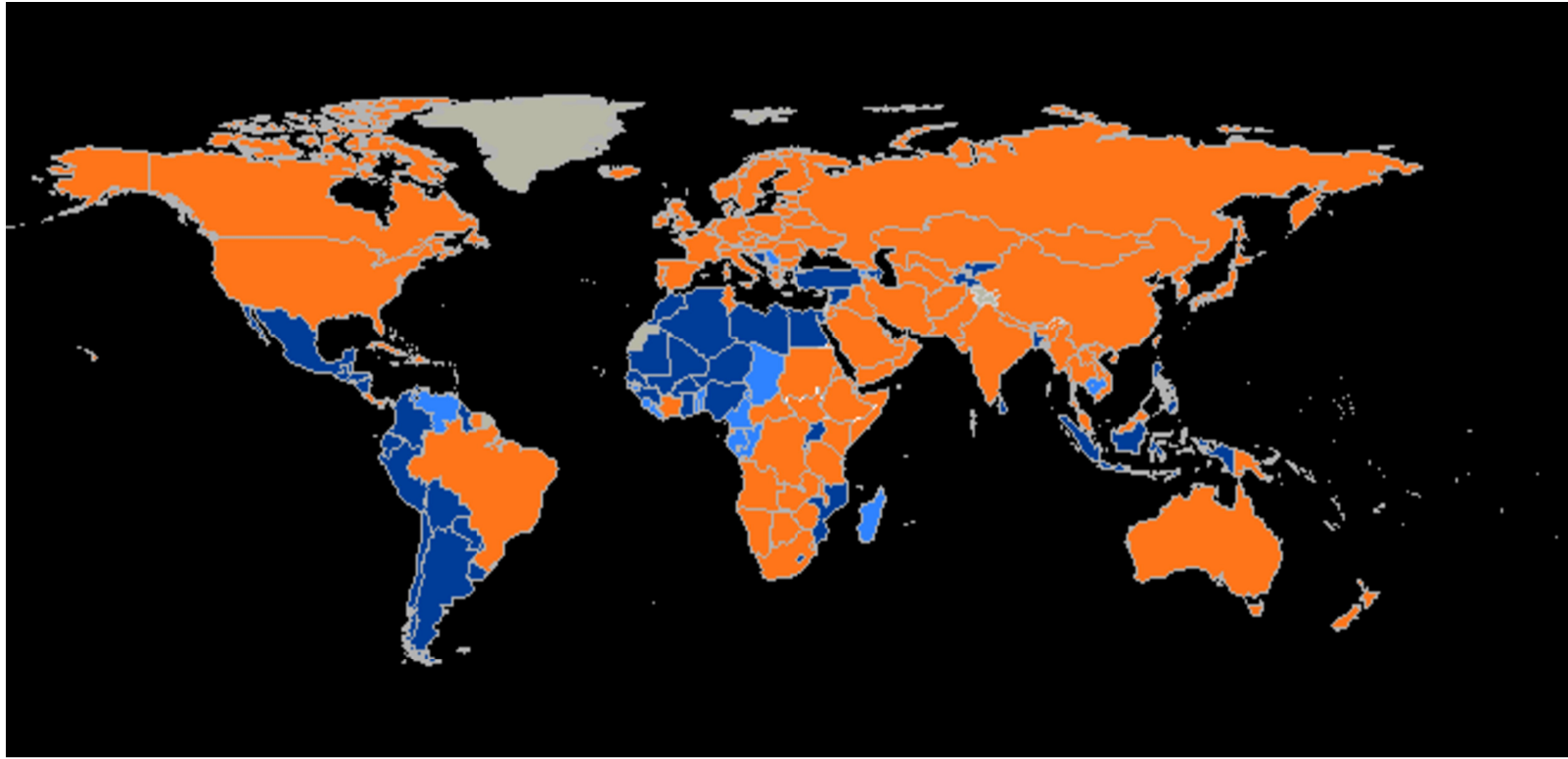
Artigo 13º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de exprimir as suas convicções sem interferência.

Artigo 16º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm direito à liberdade e à segurança da sua pessoa.

2. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm direito à proteção efetiva do Estado contra a violência, os maus tratos físicos, as ameaças e a intimidação, por parte de funcionários públicos ou privados, grupos ou instituições.



Migrante na lei brasileira

- Estatuto do Estrangeiro, 1980
- Lei 11.961/2009, Lei da Anistia Migratória – registro provisório 2 anos, 40 mil pessoas
- Política Nacional de Imigração e Proteção ao Trabalhador Migrante, 2010
- Anteprojeto Lei Migrações, 2014 - Comissão de Especialistas criada pelo Ministério da Justiça por meio da Portaria n. 2.162/2013 com o objetivo de apresentar uma proposta de Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil
- PLS 288/2013, PL 2516/2015, Lei 13445/2017

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração

ESTA LEI FOI REPUBLICADA PELA DETERMINAÇÃO DO
ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.964, DE 09.12.1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

TÍTULO I Da Aplicação

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017. Institui a Lei de Migração.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

Dos Princípios e das Garantias

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes **princípios e diretrizes**:

- I – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- II – repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
- III – não criminalização da imigração;
- IV – não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
- V – promoção de entrada regular e de regularização documental;
- VI – acolhida humanitária;
- VII – desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;
- VIII – garantia do direito à reunião familiar;
- IX – igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; [...]

Estatuto Estrangeiro 1980	Lei de Migração 2017
Relaciona a imigração à segurança nacional	Relaciona a imigração aos direitos humanos
Burocratiza a regularização migratória	Incentiva a regularização migratória, tornando o migrante menos vulnerável
É incompatível com a Constituição Nacional de 1988 e demais Tratados Internacionais, e não menciona região ou cooperação	Constitucional e garantista. Faz menção aos acordos no âmbito do Mercosul
Usa o termo estrangeiros	Usa o termo migrantes (imigrantes e emigrantes)
Confere ao Estado a possibilidade de decidir quem entra no seu território	Oferece direito à residência e à reunificação familiar e assegura o acesso à justiça e à informação
Associa a regularização ao trabalho formal	Permite a entrada regular de quem procura emprego no país
Fragmenta o atendimento ao estrangeiro em diversos órgãos estatais e policia o atendimento	Mantém a Polícia Federal como órgão de recepção e deixa de criar órgão civil especializado no atendimento ao migrante. Dificuldade na implementação do acesso a direitos.

No Mercosul

- Lei argentina (2003) e uruguaia (2008)
 - Departamento Nacional de Migrações, dentro do Ministério do Interior, Obras Públicas e Moradia
 - Falta de documentos não pode impedir acesso à educação
 - Acesso igualitário entre migrantes e nacionais a serviços de saúde, trabalho, educação, justiça, seguridade etc
- Acordo Mercosul sobre residência para nacionais dos Estados partes do Mercosul, Bolívia e Chile, 2002 (Peru e Equador, 2011)

“REAFIRMANDO o desejo dos Estados Parte do MERCOSUL e dos Países Associados de fortalecer e aprofundar o processo de integração, assim como os fraternais vínculos existentes entre eles.

TENDO PRESENTE que a implementação de uma política de livre circulação de pessoas na Região é essencial para a consecução desses objetivos;

VISANDO a solucionar a situação migratória dos nacionais dos Estados Parte e Países Associados na região, a fim de fortalecer os laços que unem a comunidade regional [...]”

Os nacionais de um Estado Parte que desejem residir no território de outro Estado Parte poderão obter residência legal - Registro provisório 2 anos podendo ser transformado em permanente com comprovação de renda

Paradigmas

- Migração como fenômeno natural
- Imigração estimulada
- Imigrante como excedente inassimilável
- Xenofobia e racismo
- Garantia de acesso a direitos
- Política pública executada por diferentes esferas do Estado

Santa Catarina

- CRAI – de 02/2018 a 09/2019
- DPU, CRAS, Pastoral do Migrante, Círculos de Hospitalidade, universidades
- Florianópolis – Lei 10735/2020 – Política Municipal para a população migrante (+ SP)
- Tese 2017, Luis Felipe Magalhães - Imigração Haitiana no Estado de Santa Catarina: perfil sociodemográfico do fluxo, contradições laborais e dependência de remessas no Haiti – migração de dependência
- Tese 2024, Jonatan Borba: Capitalismo e trabalhadores imigrantes no agronegócio catarinense no século XXI – inclusão diferencial e racialização da migração